



Qualis B4 ISSN: 2675-0236

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [DOAJ](#)

## Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social



### Do direito da guerra e da paz ao direito internacional

From the law of war and peace to international law

ARK: 44123/multi.v5i9.1051

Recebido: 03/01/2024 | Aceito: 29/02/2024 | Publicado on-line: 05/03/2024

**Francielle Vieira Oliveira<sup>1</sup>**

<https://orcid.org/0000-0002-2679-0413>

<http://lattes.cnpq.br/2469321799658337>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

e-mail: francielle.vieira@gmail.com.br



### Resumo

Este trabalho oferece uma análise da evolução do Direito Internacional, enfatizando o papel desempenhado por Hugo Grotius. Começamos com uma breve reflexão sobre como o poder, a política, a guerra e a paz moldaram a sociedade ao longo da história. Em seguida, mergulhamos no intrigante caso do navio Santa Catarina (entre os anos de 1603 e 1604), que foi crucial na formulação de ideias que demonstram a influência de Grotius na construção das bases para a coordenação jurídica entre os Estados na arena internacional.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Antiga Ordem Mundial. Guerra e Paz. Estados Modernos. Hugo Grotius.

### Abstract

*This work provides an analysis of the evolution of International Law, emphasizing the role played by Hugo Grotius. We begin with a brief reflection on how power, politics, war, and peace have shaped society throughout history. Next, we delve into the intriguing case of the Santa Catarina ship (between the years 1603 and 1604), which was crucial in formulating ideas that demonstrate Grotius's influence in laying the groundwork for legal coordination among States in the international arena.*

**Keywords:** International Law. Ancient World Order. War and Peace. Modern States. Hugo Grotius.

<sup>1</sup> Advogada e Professora. Doutora em Direito com menção *Doctor Europaeus* pela Universidade do Minho (Portugal) - diploma reconhecido pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direitos Humanos e Mestre em Filosofia.

## Introdução

A intersecção entre poder, política, guerra e paz tem sido objeto de intensa reflexão ao longo da história, destacando-se as contribuições de pensadores como Boulainvilliers, Carl von Clausewitz e Michel Foucault, assim como as obras de filósofos absolutistas como Thomas Hobbes e Nicolau Maquiavel, que lançaram as bases para a compreensão do poder como um atributo essencial da soberania, enraizado no contrato social. A transição do estado de natureza para a estrutura do Estado Moderno trouxe consigo uma busca pela segurança e estabilidade, elementos cruciais para o florescimento da vida em sociedade após o feudalismo.

Contudo, a ascensão dos Estados Modernos coincidiu com a era do mercantilismo e das grandes navegações, levantando questões sobre a segurança além das fronteiras nacionais. Foi nesse contexto que as ideias de Hugo Grotius emergiram como uma resposta às necessidades de um mundo em transformação. Conhecido como o pai do Direito Internacional, Grotius desempenhou um papel fundamental na estruturação da Antiga Ordem Mundial, propondo princípios e normas que orientariam as relações entre Estados soberanos.

Este trabalho propõe-se a explorar a evolução do Direito Internacional a partir das reflexões sobre o direito da guerra e da paz, destacando o papel central desempenhado por pensadores como Grotius na formulação dos princípios e das normas que regem as relações entre Estados soberanos. Ao examinarmos os eventos históricos e as obras desses pensadores, poderemos compreender melhor as origens e as transformações do Direito Internacional, assim como suas implicações para a ordem mundial contemporânea.

## 1. Boulainvilliers, Clausewitz, Foucault e filósofos absolutistas: relações entre poder, política, guerra e paz

Carl von Clausewitz, reconhecido como um mestre da estratégia militar, tornou-se famoso por sua afirmação que associa guerra e política. Em sua obra 'Da Guerra', ele expressou que "a guerra é a continuação da política por outros meios"<sup>2</sup>. Essa visão reflete uma análise profunda das obras de historiadores anteriores, incluindo Boulainvilliers, que examinou a natureza relacional do poder. Ele defendeu que o poder não é uma propriedade estática, mas sim uma dinâmica de interações que requer compreensão nos termos em que essas relações operam<sup>3</sup>.

Por sua vez, Michel Foucault, durante um curso ministrado no *Collège de France* em 1976, inverteu o aforismo de Clausewitz, declarando que "a política é a continuação da guerra por outros meios"<sup>4</sup>. Ele argumentou que as relações de poder têm sua base em uma certa dinâmica de forças estabelecida na guerra e na paz. Essa visão complementa a de Clausewitz, sugerindo que tanto a guerra quanto a política são arenas onde as relações de poder se manifestam. Essas perspectivas convergentes proporcionam uma compreensão mais ampla das dinâmicas de poder na sociedade.

Ao examinarmos o conceito de poder conforme os filósofos do século XVI/XVII<sup>5</sup>, percebemos que se trata de um direito original que se cede, constitutivo da soberania, sendo o contrato social a matriz do poder político. Ao decidir deixar o estado de natureza, o indivíduo encontra dentro das estruturas do Estado Moderno,

<sup>2</sup> CLAUSEWITZ Carl von, *Da Guerra* (1831-1837), tradução de Maria Tereza Ramos, São Paulo, Martins Fontes, 3.ª ed., 2010.

<sup>3</sup> Cfr. FOUCAULT Michel, *Em Defesa da Sociedade* (1975-1976), Tradução de Maria Ermantina Galvão, São Paulo, Martins Fontes, 2005, p. 200-201.

<sup>4</sup> FOUCAULT Michel, *op. cit.*, p. 22-23.

<sup>5</sup> Neste sentido, veja: HOBBS Thomas, *Leviatã - ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil* (1651), tradução de Rosina D'Angina, Sumaré-SP, Martin Claret, 2014; MAQUIAVEL Nicolau, *O Príncipe* (1532), Tradução de A. M. Santos, São Paulo, Martins Fontes, 4.ª ed., 2010.

muitas vezes personificado pelo soberano (como expresso por Luís XIV com "*l'État c'est moi*"- "O Estado sou eu"), a segurança necessária para prosseguir com seus projetos de vida sem o constante temor da morte.

Entretanto, o surgimento dos Estados Modernos coincide com a era do mercantilismo, marcada pelas grandes navegações. Dentro das fronteiras de um Estado, os cidadãos estariam protegidos pelas mãos do soberano, mas quem garantiria a segurança daqueles que se aventuravam além-mar"? Foi a partir dessa questão que as relações entre poder, política, guerra e paz se entrelaçaram na construção das ideias elaboradas por Hugo Grotius.

## 2. Grotius, a antiga Ordem Mundial e as bases do Direito Internacional moderno

Grotius foi uma figura proeminente e influente na defesa da ideia de que os Estados tinham o direito de travar guerra entre si para defender seus direitos legítimos. Ele desempenhou um papel crucial na estruturação do que hoje chamamos de Antiga Ordem Mundial.

Embora não tenha sido o criador da Antiga Ordem Mundial, Grotius habilmente sistematizou ideias e práticas que estavam enraizadas na cultura política ocidental há séculos. A consolidação desse paradigma ocorreu durante o século XVII, período em que Grotius dedicou-se intensamente a escrever sobre o tema<sup>6</sup>.

Um acontecimento significativo na trajetória de Grotius foi o incidente que envolveu o navio português Santa Catarina e três embarcações holandesas. Esse evento não apenas teve um impacto direto na carreira jurídica de Grotius, mas também estabeleceu precedentes fundamentais para o desenvolvimento do Direito Internacional moderno, aspecto que exploraremos a seguir.

## 3. O caso do navio Santa Catarina e o papel de Grotius<sup>7</sup>

Na noite de 24 de fevereiro de 1603, três navios holandeses atracaram na entrada do Rio Johor, próximo ao Estreito de Singapura, e ali permaneceram durante a noite. Na manhã seguinte, a tripulação foi surpreendida pela chegada do imponente navio português Santa Catarina, que havia ancorado nas proximidades durante a noite.

O Santa Catarina, uma caravela de grandes dimensões projetada em forma de U para resistir a ataques de embarcações menores, estava à vista. Por volta das oito horas da manhã, Jacob van Heemskerck, capitão da frota holandesa, ordenou um ataque ao Santa Catarina, com instruções para mirar especificamente as velas principais da embarcação.

Apesar da vasta disparidade de tamanho entre o Santa Catarina e as embarcações de Van Heemskerck, a complexidade de manobra era um desafio eminente para o navio de maiores proporções. O embate teve término por volta das seis e meia da tarde, com as velas do Santa Catarina em farrapos, e a embarcação ameaçando colidir com os recifes na costa leste da ilha de Singarura. Diante disso, o capitão português, Sebastião Serrão, se rendeu a Van Heemskerck, desencadeando uma série de eventos de repercussão global.

Ao regressar à Holanda em 1604, Van Heemskerck se deparou com uma mudança no cenário comercial: a Companhia Comercial de Amsterdã Unida, que o havia enviado às Índias Orientais, tinha sido absorvida pela recém-formada Companhia Holandesa das Índias Orientais. Esta nova entidade detinha o monopólio

<sup>6</sup> Nesse sentido, veja: HATHAWAY Oona A; SHAPIRO Scott J., *The Internationalists - How a radical plan to outlaw war remade the world*, New York/London/Toronto/Sydney/New Delhi, Simon & Schuster, 2017, p. 18.

<sup>7</sup> Os fatos narrados neste item constam da seguinte obra: HATHAWAY Oona A; SHAPIRO Scott J., *op. cit.*, p. 17 e ss.

concedido pelos Estados Gerais, o órgão legislativo supremo da Holanda, com o objetivo de resolver conflitos comerciais entre os comerciantes holandeses.

Após recuperar o Santa Catarina de Singapura, Van Heemskerck o entregou à sua nova empregadora em Amsterdã, a Companhia Holandesa das Índias Orientais, que, juntamente com o próprio Van Heemskerck, instaurou uma ação judicial perante a Junta de Almirantado de Amsterdã para reivindicar a posse legal do navio e sua carga.

Na petição inicial, foram destacados os seguintes fatos: uma frota de oito navios havia sido enviada às Índias Orientais sob comando de Van Heemskerck com intuito comercial; no entanto, ao chegar às Índias, descobriu-se que o governo português orquestrara uma campanha de terror para expulsar os holandeses, que supostamente ameaçavam o monopólio lusitano sobre o comércio de especiarias asiáticas. O Capitão André Furtado de Mendonça havia liderado uma armada para Bantão, em Java, buscando destruir os navios holandeses e suas tripulações, além de castigar os nativos que colaboravam com os holandeses. Tais eventos incluíram o ataque a Ambon, uma das principais ilhas de especiarias, e o assassinato de dezessete marinheiros de uma expedição holandesa em Macau, na China.

Indignado com tais atrocidades, Van Heemskerck e sua tripulação se prepararam para retaliar contra os portugueses. Após meses de busca, encontraram, em 25 de fevereiro de 1603, uma caravela convenientemente ancorada ao lado deles - o Santa Catarina, um navio repleto de tesouros.

Posteriormente, a Junta de Almirantado emitiu avisos convocando os interessados a contestarem o confisco, mas não houve resposta, uma vez que os proprietários portugueses estavam bem distantes. Em 9 de setembro de 1604, a Junta emitiu uma decisão declarando o confisco como "boa presa", determinando seu leilão e a divisão dos rendimentos entre os demandantes.

Apesar do êxito judicial, os diretores da Companhia Holandesa das Índias Orientais ainda enfrentavam preocupações acionárias. Alguns investidores questionavam a natureza da operação, temendo qualquer associação com atividades piratas que poderiam manchar a reputação da empresa. Nesse contexto delicado, buscando legitimar a ação de Van Heemskerck, a companhia recorreu à *expertise* de Hugo Grotius.

Acontece que Grotius foi além das expectativas da Companhia Holandesa das Índias Orientais. Em vez de simplesmente produzir um panfleto de defesa, como era esperado, ele elaborou um tratado abrangente sobre as leis da guerra e da paz. Essa abordagem não apenas defendia o caso em questão, mas também estabelecia um marco legal mais amplo para futuras disputas e conflitos.

Chama ainda atenção o fato de que Grotius também tinha um interesse pessoal no caso. Afinal, o nome de solteira de sua avó paterna era Elselinge van Heemskerck. Isso implica que, ao justificar o confisco do Santa Catarina, Grotius estava não apenas defendendo uma influente companhia comercial, mas também protegendo seu próprio primo.

O ponto central do caso residia na questão da legalidade das ações de seu primo, Van Heemskerck: estaria ele agindo como um pirata? De fato, ao atacar um navio estrangeiro que não representava uma ameaça direta, saqueando seu tesouro e capturando seus passageiros, Van Heemskerck se assemelhava às ações típicas de piratas. Isso acarretava consideráveis riscos legais, pois, se fosse considerado um pirata, as riquezas obtidas do Santa Catarina e comercializadas pela Companhia Holandesa das Índias Orientais seriam consideradas produtos de roubo.

A legitimidade das ações de Van Heemskerck teria sido mais facilmente estabelecida se ele estivesse agindo como um soldado em um conflito naval. Soldados em guerra tinham autorização para atacar navios inimigos e confiscar sua carga como prêmio. No entanto, Van Heemskerck não era um soldado, mas sim um comerciante privado a serviço de uma companhia comercial.

A batalha entre navios holandeses e o Santa Catarina resultou em um conflito jurídico que acabou levando à formulação de novas ideias. Grotius, inicialmente envolvido na defesa dos interesses da Companhia Holandesa das Índias Orientais, acabou tendo que desenvolver uma teoria mais ampla sobre as leis da guerra e da paz para justificar o confisco e também defender seu parente. Nasceram daí as bases do Direito Internacional moderno, como se verá a seguir.

#### 4. As contribuições de Grotius para o Direito Internacional moderno

A solução concebida por Grotius para o dilema em questão foi baseada no argumento de que, embora não estivesse oficialmente autorizado por uma nação soberana, Van Heemskerck detinha os mesmos poderes legais de um soldado em guerra, dada sua participação efetiva em um conflito armado<sup>8</sup>. Essa argumentação demandou uma reestruturação dos fundamentos legais da guerra, uma empreitada na qual Grotius se dedicou meticulosamente.

Essa abordagem inovadora não apenas ofereceu uma solução para o caso específico, mas também estabeleceu um precedente fundamental para o Direito Internacional moderno. Grotius, ao reconhecer e articular os direitos e responsabilidades dos indivíduos em situações de conflito, pavimentou o caminho para uma compreensão mais sofisticada das normas internacionais aplicáveis à guerra.

Grotius argumentou que a guerra não era apenas justificada para autodefesa, mas também para proteger propriedades, cobrar dívidas, obter restituição e punir criminosos<sup>9</sup>. Ele fundamentou suas ideias na longa tradição do pensamento moral ocidental, especialmente na teoria da guerra justa, cujos contribuidores incluem o filósofo romano Cícero<sup>10</sup> e o principal teólogo escolástico, Tomás de Aquino<sup>11</sup>.

Para Grotius, a guerra representava um meio moralmente aceitável para prevenir ou remediar violações de direitos. Ele fundamentou sua defesa de Van Heemskerck na seguinte lógica: a execução armada contra um adversário armado é definida pelo termo guerra. E a guerra é dita justa se sua causa também é. A guerra justa consiste na execução de um direito, e injusta se consistir na execução de um agravo<sup>12</sup>.

Com base nessa concepção, Grotius fez várias conclusões importantes. Ele afirmou que as razões para fazer guerra são análogas às que motivam as ações judiciais, uma vez que ambas visam corrigir injustiças. Os *casus belli*, ou seja, as justificativas da guerra, são equivalentes às 'causas da ação' no contexto jurídico

<sup>8</sup> Cfr. HATHAWAY Oona A; SHAPIRO Scott J., *op. cit.*, p. 26.

<sup>9</sup> Cfr. HATHAWAY Oona A; SHAPIRO Scott J., *op. cit.*, p. 30. Neste mesmo sentido, veja: GROTIUS Hugo, *De iure belli ac pacis*, edição bilingüe, tradução, introdução e notas de Primitivo Mariño Gomez, Madri, Centro de Estudios Constitucionales, 1987, Prolegômeno, 8.

<sup>10</sup> Entre as suas principais obras filosóficas, contam-se as seguintes: *De Re Publica*, *De Officiis*, *Cato Major*, *Loelius Seu De Amicitia*, *De Finibus Bonorum et Malorum*, *Paradoxa Stoicorum*, *Tusculanarum Quaestionum De Natura Deorum*, *De Divinatione*, etc. E entre os seus discursos: *In Catilinam*, *Pro Q. Gallio*, *Pro A. Cluentio Avito*, *Pro Lege Manilia*, *Pro A. Coecina*, *In Verrem*, *In Q. Coecilium*, *Pro Scamandro*, *Pro C. Mustio*, *Pro P. Quinctio*, *Pro Q. Roscio*, *Pro Murena*, *Post Reditum ad Quirites*, *Pro L. Cornelio Balbo*, *In L. Pisonem*, *Pro C. Rabirio Posthumo*, *Pro Q. Ligario*, *Pro Rege Dejotaro*, *Pro T. Annio Milone*, *Pro M. Marcello*, *Pro C. Plaucio*, *De Provinciis Consularibus*, *Pro M. Coelio Rufo*, *Pro Domo Sua*, *ad Pontifices*, *Pro P. Sextio*, etc.

<sup>11</sup> Neste sentido, veja: AQUINO Tomás, *Summa theologiae* (escrito entre 1265-1273; primeira publicação em 1858), Roma, Editiones Paulinae, 1962.

<sup>12</sup> Cfr. HATHAWAY Oona A; SHAPIRO Scott J., *op. cit.*, p. 30.

moderno, abrangendo desde autodefesa até questões comerciais, como a cobrança de dívidas contratuais e a defesa de propriedades<sup>13</sup>.

Para Grotius, a guerra era justificada quando os tribunais não eram acessíveis ou eficazes para remediar injustiças, pois as vítimas têm o direito de buscar reparação por todos os meios possíveis quando o recurso aos tribunais falha. Ele argumentou que a guerra é, essencialmente, um substituto para tribunais quando estes não estão disponíveis ou são inadequados<sup>14</sup>.

Além disso, Grotius investigou a relação entre guerra e direito natural, sustentando que a guerra era uma expressão do direito natural à autodefesa e à busca pela justiça. Ele desenvolveu a concepção de que a guerra privada, isto é, o direito individual de usar a força para proteger a vida, a propriedade e punir crimes, era intrínseco à lei da natureza<sup>15</sup>. No entanto, reconheceu que esse direito individual poderia levar a um perigoso estado de conflito generalizado. Não de outro modo que os indivíduos teriam optado por estabelecer um contrato social, pelo qual um governo e um conjunto de leis substituiriam a guerra privada por tribunais públicos. Somente além das fronteiras dos Estados, onde os tribunais públicos não teriam jurisdição, a guerra seria justificada<sup>16</sup>.

Com base nessas ideias, Grotius publicou sua obra '*De iure belli ac pacis - Direito da Guerra e da Paz*'<sup>17</sup> em 1625, estabelecendo os fundamentos do Direito Internacional moderno. Dessa forma, o Direito Internacional emerge como a síntese das normas que orientam o comportamento dos Estados tanto em tempos de guerra quanto de paz, fundamentado em princípios de justiça e direitos naturais.

### Considerações Finais

Nos prolegômenos da obra '*Direito da Guerra e da Paz*'<sup>18</sup>, Grotius estabeleceu os fundamentos filosóficos de um direito internacional válido. Segundo seu pensamento jurídico, os seres humanos têm o desejo inato de viver em sociedade, buscando a tranquilidade e uma ordem embasada na razão<sup>19</sup>.

Grotius delinea as regras primordiais que conduzem à sociedade, destacando a obrigação de cumprir os pactos como a mais importante, por ser a base de todas as obrigações jurídicas entre os homens. A vida em sociedade, fundamentada na prática habitual de pactos e convenções, é essencial para a construção tanto do direito civil quanto do direito internacional<sup>20</sup>.

Os Estados, constituídos por seres humanos, também estão sujeitos ao direito natural e são vinculados por regras pactuadas entre si, o que estabelece uma sociedade internacional sem a necessidade de instituir uma autoridade central ou governo mundial.

Segundo Grotius, o direito internacional emerge da interação entre os Estados, onde a conveniência e a reflexão racional dão origem às regras jurídicas mínimas que regem a sociedade internacional. A guerra externa é legitimada pela violação do

<sup>13</sup> Cfr. HATHAWAY Oona A; SHAPIRO Scott J., *op. cit.*, p. 31.

<sup>14</sup> Cfr. HATHAWAY Oona A; SHAPIRO Scott J., *op. cit.*, p. 31-33.

<sup>15</sup> Cfr. HATHAWAY Oona A; SHAPIRO Scott J., *op. cit.*, p. 174.

<sup>16</sup> Cfr. HATHAWAY Oona A; SHAPIRO Scott J., *op. cit.*, p. 173-174.

<sup>17</sup> A obra de Grotius foi moldada durante a Guerra dos Trinta Anos, um período que culminou na celebração dos Tratados de Münster e Osnabruque, conhecidos como a Paz de Vestfália, os quais documentaram a emergência de uma nova entidade estatal, o Estado Moderno, caracterizado principalmente pela soberania.

<sup>18</sup> GROTIUS Hugo, *op. cit.*, 1987.

<sup>19</sup> "Entre estas coisas que são próprias do homem, há o desejo de sociedade, isto é, de uma comunidade não de qualquer tipo, mas tranquila e ordenada de acordo com o seu modo de entendimento, com aqueles que são de sua própria espécie". GROTIUS Hugo, *op. cit.*, Prolegômeno, 6.

<sup>20</sup> Cfr. GROTIUS Hugo, *op. cit.*, Prolegômeno, 8.

princípio de convivência pacífica entre os Estados, envolvendo a defesa contra injúrias, a recuperação do que é devido e a imposição de punições<sup>21</sup>.

Para Grotius, a guerra não é a única característica do sistema internacional, pois os Estados cooperam entre si, fundamentados na natureza humana, onde a sociabilidade prevalece e o direito é o guia fundamental das relações entre os povos.

## Referências

AQUINO Tomás, *Summa theologiae* (escrito entre 1265-1273; primeira publicação em 1858), Roma, Editiones Paulinae, 1962.

CLAUSEWITZ Carl von, *Da Guerra* (1831-1837), tradução de Maria Tereza Ramos, São Paulo, Martins Fontes, 3.<sup>a</sup> ed., 2010.

FOUCAULT Michel, *Em Defesa da Sociedade* (1975-1976), Tradução de Maria Ermantina Galvão, São Paulo, Martins Fontes, 2005.

GROTIUS Hugo, *De iure belli ac pacis*, edição bilíngüe, tradução, introdução e notas de Primitivo Mariño Gomez, Madri, Centro de Estudios Constitucionales, 1987.

HATHAWAY Oona A; SHAPIRO Scott J., *The Internationalists - How a radical plan to outlaw war remade the world*, New York/London/Toronto/Sydney/New Delhi, Simon & Schuster, 2017.

HOBBS Thomas, *Leviatã - ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil* (1651), tradução de Rosina D'Angina, Sumaré-SP, Martin Claret, 2014.

MAQUIAVEL Nicolau, *O Príncipe* (1532), Tradução de A. M. Santos, São Paulo, Martins Fontes, 4.<sup>a</sup> ed., 2010.

---

<sup>21</sup> Cfr. GROTIUS Hugo, *op.cit.*, Prolegômeno, 8.